



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.000569/2002-08
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° 1401-001.106 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2013
Matéria normas gerais de direito tributário
Recorrente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 1997

Ementa:

DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO. DUPLA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

o depósito judicial tem a natureza de lançamento fiscal, tornando desnecessária a formalização do crédito tributário por meio de auto de infração. É este, alias, o entendimento sufragado por farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da melhor doutrina, que dispensam o lançamento de valores depositados em Juízo.

Processo extinto e arquivado pela Autoridade Fiscal que, posteriormente, o retomou marcha processual. Processo extinto na própria origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relato

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Sérgio Luiz Berra Presta.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por meio da qual exige-se débitos relativos ao 1º trimestre do ano calendário 1997.

Segundo se extrai do relatório constante do acórdão Recorrido, em sede de impugnação a Recorrente alegou o seguinte:

- 1. no tocante à informação de que havia falta de pagamento para o tributo de código 2484, não há que se falar, vez que este fora pago à época conforme comprovam as guias de depósito judicial anexas (DOC nº 03). Portanto, inexistente o crédito tributário.*
- 2. restou evidenciado o pagamento tempestivo do tributo ora cobrado, sendo descabível a cobrança de multas e juros sob os valores supracitados.*

Diante dessas alegações, a DRJ proferiu a seguinte decisão:

O contribuinte impetrou ação judicial nº 1997.39.00.0052835 visando que a Justiça Federal suspendesse a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro por entender ser inconstitucional a Lei nº 7.639, de 15.12.1988, para tanto efetuou depósito do montante integral, fls. 24.

Segundo o princípio da oficialidade, que norteia o processo administrativo, compete à administração impulsionar os processos administrativos até sua conclusão, sendo vedado o seu sobrestamento. Contudo, como o presente processo se refere à matéria sob análise do Poder Judiciário, há que se observar às disposições do artigo 1º, § 2º, do Decretolei nº 1.737, de 1979, e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 1980, segundo os quais a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou desistência do recurso acaso interposto.

Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 3/1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, que dispõe (grifei):

"a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual antes

ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, **importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto;**

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex. aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc);

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo **não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;)** na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151 do CTN".

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário, jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal Brasileira que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais. Portanto, não há que se tomar conhecimento da impugnação.

Inconformada, a Contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em que alega:

- (i) Que não existe concomitância no presente caso;
- (ii) Que os valores ora cobrados foram depositados em Juízo, conforme guia de depósito acostado pela Recorrente;
- (iii) *Ad argumentandum*, que os valores devem ser lançados sem multa e juros, posto que os valores foram depositados em juízo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

O recurso é tempestivo e, atendidos os demais requisitos de lei, dele conheço.

Trata-se de auto de infração por meio do qual pretende-se o recebimento de crédito de CSLL que, na alegação da Contribuinte, foi depositado em Juízo.

Em sua impugnação, a Contribuinte apresentou as guias de fls. 17/19, por meio das quais pretende comprovar que os valores ora lançados foram depositados, nas respectivas datas de vencimento, em Juízo, razão pela qual o presente lançamento não pode subsistir.

Antes da remessa dos autos para a DRJ, a Delegacia da Receita Federal do Pará procedeu a verificação da regularidade e da integralidade dos depósitos judicial, tendo constatado a integralidade dos mesmos, conforme se extrai do documento de fls. 24, *in verbis*:

O presente processo trata de impugnação do contribuinte supracitado. O contribuinte alega ter efetuado o recolhimento regularmente via depósito judicial, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário conforme art.151 do CTN.

Pode-se observar que houve realmente depósito do montante integral (fls. 22 e 23). Como a DCTF constitui confissão de dívida do sujeito passivo, deve-se considerar incabível o auto de infração. Tendo em vista o exposto acima, proponho o encaminhamento deste processo à EQAUD para que as medidas cabíveis sejam realizadas.

Em seguida, a Equipe de Cobrança e Auditoria constatou o seguinte (fls. 25):

Dessa forma, verifica-se que o crédito tributário declarado em DCTF encontra-se suspenso por depósito do montante integral, efetuado antes do lançamento de ofício, constituindo, pois, informação não conhecida por ocasião da sua realização.

Com isso, o processo foi remetido ao arquivo, por meio do despacho decisório de fls. 26.

Por fim, a Contribuinte foi notificada que da improcedência dos lançamentos, conforme documento de fls. 33, notificado em 28 de outubro de 2004, *in verbis*:

Comunicamos ao interessado supra, que mediante revisão de ofício do lançamento tributário, foi verificada improcedência total dos débitos lançados no auto de infração n.º. 517.

Portanto, estarão os autos deste processo sendo enviados para o ARQUIVO/GRA/PA.

Em 03 de março de 2005, por despacho da mesma Equipe de Cobrança e Auditoria, o processo foi desarquivado, para as seguintes providências:

O presente processo foi desarquivado, com base nos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/99.

Dessa forma, o crédito tributário lançado no AI n.517, deverá permanecer com sua exigibilidade suspensa até que os depósitos judiciais sejam convertidos em renda, o que só então irá extinguir o crédito tributário conforme arts 151 e 156 do CTN, transcritos abaixo:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

II- o depósito do seu montante integral;

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

VI - a conversão de depósito em renda;"

Com o exposto, estando o auto de infração suspenso no Sief, proponho o envio do presente processo à EQJUD para acompanhamento e demais providências.

Assim, foi retomado o andamento do feito, com sua remessa para julgamento. Assim, a DRJ negou provimento à impugnação, por entender existir concomitância do processo judicial com o processo administrativo.

Permissa venia, não existe concomitância neste feito. No caso, não se está discutindo o mérito da exigência, matéria essa posta à apreciação do Poder Judiciário. Trata-se de se saber se a Contribuinte realizou o depósito judicial na integralidade do crédito – matéria essa que não está *sub judice* no processo judicial.

Por outro lado, o lançamento fiscal, conforme despacho de fls. 33, o lançamento foi cancelado por revisão de ofício da própria autoridade fiscal, que constatou a existência de depósito judicial em montante equivalente ao tributo devido.

Neste particular, entendo, como a Autoridade Fiscal, que o depósito judicial tem a natureza de lançamento fiscal, tornando desnecessária a formalização do crédito tributário por meio de auto de infração. É este, alias, o entendimento sufragado por farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da melhor doutrina, que dispensam o lançamento de valores depositados em Juízo. Veja-se:

EREsp 1037202 / PR-

-Data-27/05/2009-

-Ementa-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. No julgamento dos ERESP 686.479/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, a Primeira Seção pacificou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, "o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN. Isso porque verifica a ocorrência do fato gerador, calcula o montante devido e, em vez de efetuar o pagamento, deposita a quantia aferida, a fim de impugnar a cobrança da exação. Assim, o crédito tributário é constituído por meio da declaração do sujeito passivo, não havendo falar em decadência do direito do Fisco de lançar, caracterizando-se, com a inércia da autoridade fazendária apenas a homologação tácita da apuração anteriormente realizada. Não há, portanto, necessidade de ato formal de lançamento por parte da autoridade administrativa quanto aos valores depositados." Precedentes da Primeira Seção e de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 3. Agravo Regimental não provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.-

-EREsp 671773 / RJ-

Documento assinado digitalmente conforme ~~Data-23/06/2010~~ 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/11/2014 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente em 25/11/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 25/11/2014 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Impresso em 26/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

-Ementa-TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. 1990. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DISPENSA DO ATO FORMAL DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES. 1. O depósito judicial do tributo questionado torna dispensável o ato formal de lançamento por parte do Fisco (REsp 901052 / SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.03.2008; EREsp 464343 / DF, 1ª S., Min. José Delgado, DJ 29.10.2007; AGREsp 969579 / SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 31.10.2007; REsp 757311 / SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 18.06.2008) . 2. Embargos de divergência a que se dá provimento. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques, conhecer dos embargos e lhes dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux (voto-desempate), Castro Meira, Denise Arruda e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.-

Além do mais, no presente caso, os valores depositados foram também objeto de declaração em DCTF, reforçando ainda mais a desnecessidade de lançamento para evitar a decadência.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso e cancelar o lançamento.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator